



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 1.766 E 1.767, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *regulamenta a transmissão, a qualquer título, de permissão para a exploração de serviço de táxi.*

#### **PARECER Nº 1.766, DE 2009** (Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura)

Relatora: Senadora ROSALBA CIARLINI

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise propõe-se a regulamentar a transmissão de permissão para a exploração de serviço de táxi.

Disposto em cinco artigos, autoriza a transmissão da titularidade da permissão, a título oneroso ou gratuito, assim como sua locação. Na hipótese da morte do titular, a titularidade transmite-se aos herdeiros. Veda-se às autoridades a imposição de qualquer restrição ao exercício desses direitos, salvo a cobrança de uma taxa de registro da transmissão.

Seu autor, Senador Expedito Júnior, justifica a iniciativa afirmando que a comercialização de autorizações para a exploração de serviços de táxi é uma prática enraizada e socialmente aceita, apesar de não estar prevista em lei.

Na ausência de uma regulamentação, haveria um mercado informal, sujeito à demagogia e ao arbítrio das autoridades. A proposição em análise supriria a lacuna, propiciando confiabilidade jurídica a esse mercado, o que se refletiria em maior segurança também para o consumidor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe à presente Comissão analisar o mérito da proposição. A avaliação de sua constitucionalidade e juridicidade será objeto da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Como bem aponta o autor do projeto, não há uma legislação federal abrangente sobre o serviço prestado por táxis no País.

A Lei nº 6.094, de 1974, faculta ao condutor autônomo de veículo rodoviário “a cessão de seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais” (art. 1º).

A Lei nº 8.989, de 1995, concedeu isenção de IPI sobre os automóveis adquiridos por taxistas, caracterizados como “motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi)” (art. 1º, I).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), limita-se a determinar que a exploração, por meio de autorização, permissão ou concessão, do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel seja condicionada às técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder concedente (arts. 107 e 135).

Em realidade, o serviço de táxi é regulado pelos municípios e pelo Distrito Federal conforme sua legislação específica. Em geral, não há uma seleção transparente dos motoristas e os novos prestadores são obrigados a comprar o título dos antigos. A existência de um mercado como esse é resultado de restrições à oferta dos serviços, que cria uma renda de monopólio em favor dos titulares.

A solução definitiva desse problema demanda uma reformulação profunda no modelo de regulação do serviço, que elimine restrições à entrada de novos prestadores, de tal modo a acabar com a reserva de mercado existente em favor dos taxistas já estabelecidos. Essa providência não apenas eliminaria o mercado de títulos de táxi, mas beneficiaria enormemente os usuários. Tarifas mais baixas atrairiam mais usuários para o táxi, em substituição a seus automóveis particulares, o que contribuiria para reduzir os congestionamentos de trânsito.

No contexto atual, entretanto, a proibição de transferências, como ocorre na maior parte dos municípios, somente contribui para a criação de um mercado informal que, não estando sujeito à tutela do Poder Judiciário, fica vulnerável a todo tipo de fraude e violência. A legalização dessas transações, portanto, é uma medida não apenas de justiça, mas também de segurança pública.

A fim de que essa providência seja plenamente eficaz, entretanto, é preciso disciplinar outros aspectos do serviço, de modo a evitar possíveis contradições com outros princípios legais.

As permissões e concessões são formas de delegação de serviços públicos que, por exigência constitucional, somente podem ser outorgadas por meio de licitação. Sua alienação a terceiros seria incompatível, portanto, com a natureza de serviço público. A autorização, por outro lado, não é um instrumento de delegação de serviço público, mas de controle de uma atividade econômica, cujo exercício é livre a todos aqueles que satisfaçam os requisitos legais, independentemente da licitação.

Consideramos, portanto, indispensável que, em complemento à possibilidade de transmissão dos direitos do taxista, o projeto de lei fixe a autorização como o instrumento de outorga do serviço. Propomos sua caracterização como um direito pessoal de caráter patrimonial, que pode ser objeto de quaisquer negócios jurídicos, mas que somente pode ser transmitida a pessoas que preencham os requisitos legais exigidos para sua outorga. Para harmonizar a terminologia, propomos uma alteração correspondente no Código de Trânsito Brasileiro.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 253, de 2009, nos termos do seguinte emenda:

## EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)

Regulamenta a transmissão, a qualquer título, de autorização para a exploração de serviço de táxi.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A exploração serviço de táxi depende de autorização do poder público local, que será outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos legais relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação específica dos condutores.

*Parágrafo único.* O poder público manterá registro dos titulares de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.

**Art. 2º** A autorização para exploração do serviço de táxi é um direito pessoal de caráter patrimonial, que pode ser objeto de negócios jurídicos e integra a herança de seu titular.

*Parágrafo único.* A autorização para exploração do serviço de táxi somente poderá ser transmitida a pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos exigidos para sua outorga.

**Art. 3º** O art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 107.** Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar a exploração dessa atividade.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

## **COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**

### **DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Serviços de Infraestrutura, em reunião realizada no dia 20 de agosto de 2009, aprovou Relatório favorável nos termos do Substitutivo apresentado, da Senadora Rosalba Ciarlini, que passa a constituir Parecer da Comissão de Serviços de Infraestrutura ao Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009.

#### **EMENDA Nº 1 – CI (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2009**

Regulamenta a transmissão, a qualquer título, de autorização para a exploração de serviço de táxi.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A exploração serviço de táxi depende de autorização do poder público local, que será outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos legais relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação específica dos condutores.

*Parágrafo único.* O poder público manterá registro dos titulares de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.

**Art. 2º** A autorização para exploração do serviço de táxi é um direito pessoal de caráter patrimonial, que pode ser objeto de negócios jurídicos e integra a herança de seu titular.

*Parágrafo único.* A autorização para exploração do serviço de táxi somente poderá ser transmitida a pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos exigidos para sua outorga.

**Art. 3º** O art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar a exploração dessa atividade.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2009.



**Senador FERNANDO COLLOR**  
**Presidente**

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**

**Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009**

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 20/08/2009, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

**PRESIDENTE:** *Senador Fernando Collor*

**RELATORA:** *Senadora Rosalba Ciarlini*

<b>Titulares - Bloco de apoio ao Governo</b> (PT / PR / PSB / PC do B / PRB)	<b>Suplentes - Bloco de apoio ao Governo</b> (PT / PR / PSB / PC do B / PRB)
SERYS SLHESSARENKO	1- MARINA SILVA - PT
DELcíDIO AMARAL - PT	2- PAULO PAIM - PT
IDELEI SALVATTI - PT	3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
NÁCIO ARRUDA - PC do B	4- EXPEDITO JUNIOR - PR (Autor)
FÁTIMA CLEIDE - PT	5- EDUARDO SUPLICY - PT
JOÃO RIBEIRO - PR	6- JOÃO PEDRO - PT
<b>Titulares - Bloco da Maioría</b> (PMDB e PPS)	<b>Suplentes - Bloco da Maioría</b> (PMDB e PPS)
FRANCISCO DORNELLES	1- NEUTO DE CONTO
GILVAM BORGES	2- LOBÃO FILHO
PAULO DUQUE	3- PEDRO SIMON
MÃO SANTA	4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	5- (vago)
WELLINGTON SALGADO	6- ALMEIDA LIMA
<b>Titulares - Bloco da Minoria</b> (DEM e PSDB)	<b>Suplentes - Bloco da Minoria</b> (DEM e PSDB)
GILBERTO GOELLNER - DEM	1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM
ELISEU RESENDE - DEM	2- EFRAIM MORAIS - DEM
HERÁCLITO FORTES - DEM	3- ADELMIRO SANTANA - DEM
JAYME CAMPOS - DEM	4- ROSALBA CIARLINI - DEM <i>[Relatora]</i>
KÁTIA ABREU - DEM	5- DEMÓSTENES TORRES - PTB
MÁRIO COUTO - PSDB	6- CÍCERO LUCENA - PSDB
JOÃO TENÓRIO - PSDB	7- ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	8- ÁLVARO DIAS - PSDB
MARCONI PERILLO - PSDB	9- SÉRGIO GUERRA - PSDB
<b>Titulares - PTB</b>	<b>Suplentes - PTB</b>
FERNANDO COLLOR	1- GIM ARGELLO
<b>Titulares - PDT</b>	<b>Suplentes - PDT</b>
JOÃO DURVAL	1- OSMAR DIAS

**PARECER Nº 1.767, DE 2009**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

Relator: Senador GIM ARGELLO

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, que chega a esta Comissão para decisão terminativa, tem como objetivo regulamentar a transmissão das permissões para a exploração do serviço de táxi.

A proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º estabelece a autorização para que o detentor da permissão para exploração de serviço de táxi a transfira a outrem, a qualquer tempo, de forma gratuita ou onerosa. O parágrafo único desse artigo apresenta as definições dos termos “serviço de táxi”, “permissão” e “autoridade competente”.

O art. 2º do projeto autoriza a locação da permissão para exploração de serviço de táxi. O art. 3º determina que, em caso de falecimento do detentor da permissão, sua titularidade será transmitida a seus sucessores legais.

O art. 4º da proposição veda a imposição de restrições ao exercício dos direitos garantidos na norma. O parágrafo único do art. 4º faculta à autoridade competente a cobrança de taxa de registro para a transmissão de titularidade da permissão. O 5º e último artigo do projeto firma a cláusula de vigência da lei que dele decorrer, a partir de sua publicação.

A justificativa do projeto, apresentada pelo seu autor, Senador Expedito Júnior, ressalta que a prática da comercialização e locação das autorizações para exploração do serviço de táxi é comum em todo o país, embora a matéria careça de regulamentação expressa. Tal medida legislativa afastaria a demagogia sobre a questão e o arbítrio das autoridades, conferindo segurança jurídica a esse mercado que já existe de fato.

A proposta foi avaliada na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, que deliberou pela sua aprovação, na forma de emenda substitutiva.

Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Esta Comissão detém competência, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, para emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas. Já a competência para se pronunciar sobre o mérito, em caráter terminativo, está prevista no art. 101, inciso II, alínea *d* (direito civil), também do Regimento Interno.

A Constituição Federal atribui, em seu art. 22, inciso I, competência privativa à União para legislar sobre direito civil. O inciso XI do mesmo dispositivo constitucional determina que a titularidade da competência para editar leis sobre trânsito e transportes também recai de forma exclusiva sobre a União.

O projeto em análise versa sobre transportes – ao dispor sobre a exploração do serviço de táxi – e também sobre direito civil – quando regula a transmissão do direito de explorar o serviço de táxi. Ambas as matérias encontram-se no âmbito de competência legislativa da União, do que se conclui pela legitimidade da apreciação do projeto no Congresso Nacional.

As referências feitas na proposição ao termo *permissão* para exploração do serviço de táxi constituem impropriedades, pois o instituto jurídico da permissão vincula-se à delegação da prestação de serviços públicos, que, por determinação do art. 175 da Constituição Federal, somente pode ser conferida por meio de licitação.

Por outro lado, a outorga, pelo Poder Público, de *autorização* para exercício de uma atividade econômica – que não constitui serviço público – independe de licitação. É sob o regime jurídico da autorização que o Poder Público local confere a um particular o direito do exercício da atividade de táxi.

A emenda substitutiva apresentada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura promove a correção da terminologia jurídica empregada no projeto. O substitutivo define a autorização para exercício da atividade de táxi como um direito pessoal de caráter patrimonial, que pode, assim, ser objeto de negócios jurídicos, como a alienação, e também ser transmitido em herança. Para ressalvar o interesse público, o projeto firma a necessidade de que a transmissão da autorização somente possa ser efetuada para pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos exigidos para sua outorga.

O substitutivo aprovado na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura traz alterações indispensáveis para a conformação da proposição à ordem jurídica nacional, promovendo, de resto, alterações que, a nosso juízo, aperfeiçoam a regulamentação da matéria.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009, e, no mérito pela sua **aprovação**, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2009.

**Senador DEMÓSTENES TORRES** , Presidente

, Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 253 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/10/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
RELATOR:	Senador Gim Argello
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUÇÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. Efraim Moraes
DEMÓSTENES TORRES	2. Adelmir Santana
OSVALDO SOBRINHO	3. Raimundo Colombo
MARCO MACIEL	4. José Agripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. Eliseu Resende
ALVARO DIAS	6. Eduardo Azeredo
SÉRGIO GUERRA	7. Marconi Perillo
LÚCIA VÂNIA	8. Arthur Virgílio
TASSO JEREISSATI	9. Flexa Ribeiro
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. Gim Argello
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. Flávio Torres

Atualizada em: 30/09/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E MUDANÇA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FEMENDA 1 - C1 - CCJ (SUSPENSÃO)  
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 253 , DE 2009 )

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLEHSSARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPlicY					3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 - INÁCIO ARRUDA				
IDEI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
JOÃO PEDRO					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					X				
ALMEIDA LIMA						1 - ROMERO JUCA			
GILVAM BORGES						2 - LEONARDO MUNIZ			
FRANCISCO DORNELLES	X					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR			
VALTER PEREIRA	X					4 - LOBÃO FILHO			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA						5 - VALDIR RAUPP			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU						1 - EFRAM MORAIS			
DEMÓSTENES TORRES (Presidente)						2 - ADELMIRO SANTANA			
OSVALDO SOBRINHO						3 - RAIMUNDO CLOMBO			
MARCO MACIEL						4 - JOSÉ AGRIPINO			
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X					5 - ELISEU RESENDE			
ALVARO DIAS	X					6 - EDUARDO AZEREDO			
SÉRGIO GUERRA						7 - MARCONI PERILLO			
LÚCIA VÁNIA	X					8 - ARTHUR VIRGÍLIO			
TASSO JEREISSATI	X					9 - FLEXA RIBEIRO			
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEO TUMA						1 - GIM ARGELLO (DEM)			
TITULAR - PDD	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDD		NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						1 - FLÁVIO TORRES			

**TOTAL: 13 SIM: 10 NÃO: 2 AUTOR: 2 PRESIDENTE: 1**

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 10 / 2009

Senador

*Presidente*

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 30/09/2009).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009,  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Regulamenta a transmissão, a qualquer título, de autorização para a exploração de serviço de táxi.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A exploração serviço de táxi depende de autorização do poder público local, que será outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos legais relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação específica dos condutores.

Parágrafo único. O poder público manterá registro dos titulares de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.

**Art. 2º** A autorização para exploração do serviço de táxi é um direito pessoal de caráter patrimonial, que pode ser objeto de negócios jurídicos e integra a herança do seu titular.

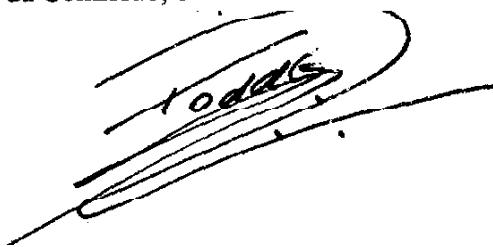
Parágrafo único. A autorização para exploração do serviço de táxi somente poderá ser transmitida a pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos exigidos para sua outorga.

**Art. 3º** O art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar a exploração dessa atividade.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009.

  
, Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI N° 6.094, DE 30 DE AGOSTO DE 1974.

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

Art . 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.

§ 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

.....

### LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

.....

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

SECRETARIA GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 53709-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 14 de outubro de 2009

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

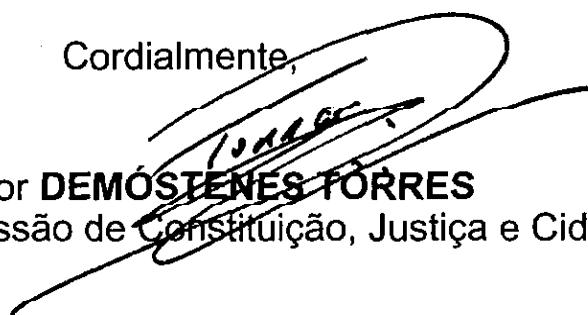
**Assunto:** Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Gim Argello ao Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009, que “Regulamenta a transmissão, a qualquer título, de permissão para a exploração de serviço de táxi”, de autoria do Senador Expedito Júnior.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **DEMÓSTENES TORRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 20/10/2009.